



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021

*LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO
DE PREÇOS. ADESÃO. CONFECÇÃO
DE MATERIAL DE MATERIAL
GRÁFICO. PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS.
POSSIBILIDADE.*

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

01. RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA sobre a legalidade na realização de processo administrativo para adesão à ata de registro de preços com fins de obter a confecção de material gráfico.

Em razão disso e considerando a existência de Ata de Registro de preços, oriunda do processo Pregão eletrônico nº 012/2021 – SRP – PMC, ocorrido no Município de Chaves/PA, a qual compreende o fornecimento dos itens buscados pela Prefeitura de São Sebastião da Boa Vista/PA, o parecer é no sentido de se verificar a legalidade no Processo de adesão do órgão à respectiva ata.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Administração Pública pretende aderir à ata de registro de preços oriunda de processo de pregão eletrônico da Prefeitura Municipal de Chaves/PA em razão desta compreender o fornecimento dos itens buscados pelo Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, entendendo, assim, ser a medida mais vantajosa à Administração.

A partir da ata de registros de preços lançada, é possível inferir que o processo administrativo que a precede, mormente pela escolha do Pregão eletrônico como modalidade de licitação a ser utilizada, acaba por contemplar exatamente a demanda buscada, no sentido de já apresentar e fixar as propostas mais vantajosas referentes ao objeto demandado.

Observa-se pela cotação de preços realizada, a partir do levantamento de propostas da empresa **L G M GRÁFICA, de CNPJ nº 18.709.499/0001-76**, que em comparação da média das propostas com os preços registrados na ata fica demonstrado que a adesão é a medida mais viável e benéfica à Administração Municipal.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

O Sistema de Registro de Preços tem previsão normativa no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 11 da Lei nº 10.520/02.

Ademais, se Lei de Licitações estabelece no seu art. 15 que as compras devem ser processadas pelo referido sistema sempre que a ocasião permitir, e o fundamento disto está no fato da Administração Pública ter por princípios a busca de contratações vantajosas e eficientes.

A orientação pela realização do sistema de registro de preços se dá sempre quando o caso tratar de compras frequentes e conhecidas, pois a particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto vigor.

Segundo Justen Filho (2010), o Sistema de Registro de Preços é vantajoso por representar economia de tempo, recursos financeiros e mão de obra, à medida que afasta a necessidade da realização de inúmeras licitações para compras cuja necessidade é frequente; torna a contratação mais rápida, pela possibilidade de se realizar a licitação sem a necessidade de dotação orçamentária; maior prazo para a contratação, considerando o período de vigência da ata; flexibilidade em relação a quantidade e qualidade contratadas; e sobretudo, a possibilidade de outros órgãos adquirirem os respectivos bens consignados naquela ata, significando dizer que uma mesma ata de registro de preços originada em processo licitatório de um órgão pode ser utilizada para atender à necessidade de compras de diferentes órgãos, situação na qual o presente caso se enquadra.

Na Licitação para o SRP há o órgão gerenciador, órgãos participantes, e também os órgãos não participantes, que fazem adesão à ata, uma vez preenchidos certos requisitos.

Nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.892/13, “desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador”.

No que pese a possibilidade de adesão à ata, à qual só será possível aderir se vigente estiver, cumpre assinalar que a referida adesão deve se justificar na vantagem em não realizar processo administrativo próprio, bem com deve haver anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário, visto que as aquisições por esta medida não podem exceder no total o quíntuplo do quantitativo previsto para os participantes. E, por fim, só poderá o órgão não participante aderir a ata se os órgãos participantes já tiverem realizado aquisições ou contratações.

É possível se observar que no processo de pregão em análise foram alcançados todos os requisitos necessários para a legalidade do



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

certame, de modo que se originou uma ata de registro de preços perfeitamente válida.

Neste mesmo sentido, no presente caso se verifica que são atendidas todas as exigências normativas para que a Prefeitura de São Sebastião da Boa Vista possa aderir à ata em questão, posto que a mesma se encontra em plena vigência, há a comunicação e anuência do órgão gerenciador, bem como da empresa fornecedora. E justificada está a adesão, também, pela evidente vantagem à Administração, considerando-se os preços registrados.

Tendo o Município observado a todos estes requisitos, a adesão à ata então se mostra plenamente legal e, portanto, possível.

03. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, por estar a mesma em vigência e tendo o órgão observado os pressupostos para realizar o ato, não existindo mais óbices jurídicos para a contratação dos serviços almejados mediante a formalização do instrumento contratual.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista, PA, 11 de maio de 2022.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB PA 17067